



Nova Friburgo, 08 de janeiro de 2026.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: ANALISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Processo nº 23577/2025
Concorrência Eletrônica nº 90.008/2025

A fim de instruir o processo para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NOVA CMEI Vereador Irineu Mineiro, informo que a **CONSTRUTORA A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital, que são:

- Declaração unificada;
- Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- Declaração de responsabilidade técnica;
- Declaração de assunção de responsabilidade;
- Declaração de que a empresa não possui menores de idade no seu quadro funcional
- Certidão de registro profissional nº 107481/2025;
- Certidão de registro profissional nº 56606/2025;
- Certidão de registro de pessoa jurídica nº 109455/2025;
- Certidões de acervo técnico do engº Aleir Da Silva Muniz
- Certidões de acervo técnico do engª Andrea De Cassia Valgas D'avila
- Atestados de capacidade técnica.

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De início, conforme disposto no item 18.1 do edital, a comprovação da qualificação técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas devem demonstrar, de forma objetiva, a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do engenheiro responsável indicado no quadro técnico.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, observa-se que os atestados apresentados em nome do engº Aleir Da Silva Muniz e da engª Andrea De Cassia Valgas D'avila , comprovam o percentual mínimo de 30% exigidos para os serviços considerados de maior relevância nos itens 1.5.6.0.1 e 1.8.0.0.1. Contudo, permanece pendente a comprovação dos itens 1.4.1.0.1, 1.4.4.0.1, 1.4.3.0.1, 1.4.3.0.5 e 1.4.4.0.5 o que em tese, caracteriza o não atendimento integral ao disposto no item 18.8 do edital.

Na sequência, passa-se à análise da capacidade técnico-operacional. A licitante apresentou CATs emitidas em nome de seu responsável técnico, todas referentes a serviços cujo tomador foi a própria empresa CONSTRUTORA A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO LTDA. Tais documentos atendem ao disposto no item 18.2.1 do edital, que admite o uso de Certidões de acervo técnico (CAT) em substituição à Certidão de Acervo Operacional (CAO). As referidas certidões comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os serviços considerados de maior relevância no item 1.8.0.0.1. Contudo, permanece pendente a comprovação dos itens 1.4.1.0.1, 1.4.4.0.1, 1.4.3.0.1, 1.4.3.0.5, 1.4.4.0.5, e 1.5.6.0.1. o que em tese, caracteriza o não atendimento integral ao disposto no item 18.8 do edital.

Adicionalmente, para fins de qualificação técnico-operacional, foram identificados três atestados de capacidade técnica desacompanhados das respectivas CAT. Nos termos do item 18.1 do edital e do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ausência de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA compromete a certificação legal da responsabilidade técnica, não sendo tais documentos suficientes para fins de comprovação formal da qualificação técnica.



Observa-se, ainda, que a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA-RJ, bem como as Certidões de Registro Profissional apresentadas, encontra-se com validade expirada desde 31/12/2025, circunstância que merece apreciação pela comissão quanto ao atendimento das exigências do edital.

Por fim, é importante observar que os documentos técnicos precisam estar devidamente registrados e averbados junto aos Conselhos Profissionais competentes (CREA ou CAU), pois somente dessa forma é possível comprovar formalmente a experiência e a execução dos serviços declarados. Certidões, ARTs, RRTs ou CATs que não contenham o registro de atestado validado possuem caráter apenas informativo, não sendo suficientes, por si só, para atender integralmente às exigências do edital. Lembrando que a ausência de acervo técnico registrado não desabona a capacidade técnica ou a seriedade da empresa, mas decorre apenas do cumprimento das exigências formais previstas em lei.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para apreciação e demais providências que entender pertinentes.

Sem mais para o momento, subscrovo-me.


Willian Borges
Matrícula nº 300.817